SENTENÇA

Processo n°: 4002024-30.2013.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Corretagem
Exeqüente: LUCIANO JOSÉ MARCHIORI ZANOLLO

Executado: GOLD MONTANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Fls. 40/47: Trata-se de impugnação da ré ao pedido de complementação feito pelo autor em relação ao valor depositado à fl. 33, para o cumprimento da condenação.

O autor se diz credor além do valor já depositado nos autos (R\$1.721,31 fl. 33), da importância de R\$172,43 referente a multa prevista no art. 475-J do CPC, eis que o pagamento da condenação foi efetuado pela ré, após os quinze dias previsto no mencionado artigo.

A impugnante a seu turno, alega indevida a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, eis que efetuou o pagamento da condenação dentro do prazo previsto do aludido artigo.

O autor intimado para responder a impugnação, silenciou.

Estabelecida a controvérsia reputo que assiste razão a ré. Embora se admita que em sede de Juizado Especial Cível se inicie a contagem do prazo a partir da intimação, reputo isso válido somente quando expressamente consignado, caso contrário a contagem do prazo necessariamente deverá iniciar-se a partir da juntada aos autos do comprovante que a intimação se efetivou.

É o que sucedeu nos autos, tendo em vista que a carta expedida à fl. 4 nada ressalva a esse propósito, devendo portanto ser considerado para início da contagem do prazo o dia da juntada do A.R de fl. 6, e por conseguinte o pagamento efetuado pela ré há de ser considerado dentro do prazo previsto no art. 475-J do CPC.

Isto posto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela ré, para reduzir o montante da execução para R\$1.724,31, conforme cálculo elaborado às fls. 1/2. O depósito de fl. 38 deverá ser revertido em favor da impugnante, através da expedição de mandado de levantamento.

Julgo extinto o feito , com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, anote-se o necessário e providencie-se a baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA